

## REFORMA DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA TIMORENSE: HISTÓRIA E PRESENTE

*Jorge Graça<sup>1</sup> \**

*Versão abreviada da comunicação feita à Conferência “Governança e Organização da Justiça Criminal, que teve lugar em Díli, no dia 6 de março de 2018, promovida pelo Projeto de Apoio à Consolidação do Estado de Direito (PACED), em parceria com o Tribunal de Recurso de Timor-Leste.*

### **1. Enquadramento - A Comissão para a Reforma Legislativa e o Setor da Justiça (CRL)**

Proponho tratar o tema da “Reforma da Justiça Criminal em Timor-Leste: história e presente”, com base nos estudos e propostas da Comissão para a Reforma Legislativa e do Sector da Justiça em Timor-Leste (CRL), realizados no âmbito e no período do exercício do seu mandato, de dezembro de 2015 a agosto de 2017,

---

1 O autor é licenciado em direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (1989-90), com estudos jurídicos antecedentes na Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa (1970-74) e Mestrado em políticas públicas e administração pelo Instituto de Estudos Sociais de Haia, Holanda. Exerceu a função de Presidente da primeira Comissão para a Reforma Legislativa e do Sector da Justiça de Timor-Leste, cujo mandato teve início em Dezembro de 2015 e termo em Agosto de 2017, encontrando-se os seus trabalhos e produtos publicados no sítio [www.crl.gov.tl](http://www.crl.gov.tl) de entre os quais se destacam “Os Tribunais em Timor-Leste: Desafios a um sistema judicial em construção”, “Para uma Justiça de Matriz Timorense: o contributo das justiças comunitárias”, “A Lei Penal Substantiva em Timor-Leste: Recomendações para a sua Reforma” e “Política e Estratégia da Reforma Legislativa e do Setor da Justiça em Timor-Leste”. Presentemente (2018) é consultor jurídico sénior do Ministro do Plano e Finanças. Está registado como advogado e é sócio fundador da sociedade de advogados JLA, Advogados e Consultores, com sede em Díli. Tem uma experiência profissional de mais de 40 anos, tendo exercido, a partir de 1975, funções de natureza política, administrativa e de aconselhamento jurídico e de desenvolvimento institucional, no âmbito dos processos de libertação e independência nacional e de formação e consolidação dos sistemas legislativo, de governo e da justiça.

conforme definido na sua criação, através da Resolução do Governo nº 30/2015, de 26 de agosto.

A CRL adotou uma estratégia de análise abrangente, capaz de captar a pluralidade cultural e jurídica e as interlegalidades nos planos normativo e da resolução de conflitos em Timor-Leste, em que a justiça é analisada como um fenómeno societário real, no seu sentido mais lato, envolvente e vivenciado pelos cidadãos, no qual se incluem o sistema judicial e também as instancias sociais de resolução de conflitos e operadores sociais associados como sejam as organizações não governamentais que operam no quadro das comunidades locais. Pelo que, a “justiça informal” - local, comunitária ou costumeira - foi considerada relevante numa análise abrangente da justiça e em especial do acesso à justiça e sobre ela foi realizada uma pesquisa específica, que vem refletida no relatório de diagnóstico intitulado “Para uma justiça de matriz timorense: o contributo das justiças comunitárias”.

Os relatórios que resultaram destas pesquisas têm pontos de complementaridade e de contato importantes, sobretudo no que se refere aos mecanismos de resolução de conflitos e aos modos de acesso à justiça pelas populações. Há sim um “direito vivo”, revelador de interpenetrações e relações recíprocas do direito e justiça formal e dos direitos e justiças informais, que são elementos de uma hibridação jurídica, relevante política, cultural, social e institucionalmente, no contexto timorense.

Estas pesquisas foram executadas de dezembro de 2017 a setembro de 2018 pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra (CES) e seus Observatório Permanente da Justiça (OPJ), por solicitação e em coordenação contínua com a CRL.

## **2. Para uma reforma do sistema judicial**

### **2.1. Diagnóstico - Objetivos, Conteúdo e metodologia**

Tendo reconhecido a complexidade da situação da construção do sistema judicial em Timor-Leste e percebido a necessidade de vencer os constrangimentos atuais da construção do sistema judicial no nosso país, a CRL tomou a iniciativa da

realização do estudo “Os Tribunais em Timor-Leste: Desafios a um sistema judicial em construção”. Este estudo contém um diagnóstico sobre a justiça formal em Timor-Leste com ênfase nos tribunais judiciais.

O principal objetivo deste estudo é o de servir como contribuição para o processo de reforma do sistema judicial, um processo que seja contínuo, coerente, transparente, eficaz, dotado de recursos suficientes, nomeadamente profissionais, tecnológicos e financeiros. Um processo que seja endógeno, gerador da iniciativa por parte das próprias instituições do setor da justiça, em particular os tribunais, quanto à sua própria melhoria, transformação e desenvolvimento.

Esta condição sistémica permite que as análises e recomendações produzidas constituam um ponto de partida relevante para a definição da agenda estratégica de política pública para o setor da justiça permitindo, ainda, a definição, ainda que conjuntural, de medidas de gestão dos recursos humanos, materiais e de gestão processual que possam, a curto prazo, melhorar a eficiência dos tribunais.

Este relatório técnico de pesquisa procurou revelar o papel dos tribunais judiciais no sistema político nacional e identificar as condições que devem ser criadas para a transformação desse papel, no quadro do desenvolvimento do Estado de Direito democrático segundo os paradigmas estabelecidos pela Constituição da República, de independência, soberania, transparência, integridade e acesso universal à justiça.

A metodologia aplicada no estudo realizado sobre o sistema judicial em Timor-Leste baseia-se na análise concreta e a partir da realidade do que são o contexto histórico, social, político e cultural da ação dos tribunais e as práticas jurídicas encontradas. Rejeitaram-se nesta análise abordagens a partir de hipóteses e paradigmas estereotipados que servissem de modelos externos para a realidade do sistema judicial timorense, pelo que não se aplicaram idealizações construídas nos países tidos como “centrais”, europeus ou americanos e outros, subsidiárias de visões normativistas, positivistas e prescritivas do direito para aplicação em países em vias de desenvolvimento ou tidos como “periféricos”.

Em Timor-Leste existe uma ampla pluralidade jurídica - normativa e de mecanismos resolução de conflitos - e uma hibridação jurídica intensa, com interlegalidades que permeiam as instâncias judiciais, administrativas e sociais, que

são geradoras de interdependência funcional entre os tribunais e outras instâncias de resolução de conflitos, quer do Estado quer da comunidade. Pelo que se valorizaram na pesquisa não só as experiências do sistema judicial mas também de outras instâncias de resolução de conflitos na sociedade ainda que não sejam oficialmente reconhecidas, que preenchem funções semelhantes às dos tribunais e que são amplamente reconhecidas e legitimadas socialmente.

## **2.2. A evolução do Sistema Judicial a partir da Restauração da Independência**

Com a restauração da independência de Timor-Leste, a 20 de maio de 2002, e a simultânea entrada em vigor da Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL), aprovada no dia anterior pela Assembleia Constituinte, estabeleceram-se as bases constitucionais para o estabelecimento e desenvolvimento de um sistema judicial inserido num Estado de Direito democrático, em Timor-Leste, segundo os princípios da tradição jurídico-constitucional dos Estados modernos de raiz liberal.

A CRDTL admite que a resolução de conflitos na sociedade timorense seja da responsabilidade dos tribunais do Estado e dos tribunais arbitrais, cujas funções são jurisdicionais, e de instâncias não jurisdicionais de composição de conflitos, nos termos da lei (artigo 123º).

Os tribunais do Estado são qualificados como órgãos de soberania, tal como o Presidente da República, o Parlamento Nacional e o Governo (artigo 67º). Aos tribunais do Estado é-lhes atribuído o poder de "administrar a justiça em nome do povo" (artigo 118º), competindo aos juízes o exercício da função jurisdicional em exclusividade (artigo 121º, nº 1).

Ao Ministério Público é atribuído o exercício da ação penal e a representação jurisdicional do Estado, segundo critérios de legalidade, objetividade, isenção e obediência às ordens previstas na lei, que são próprias de uma magistratura hierarquicamente organizada (artigos 132º e 133º).

Aos advogados e defensores é atribuído o exercício da assistência jurídica e judiciária no interesse social, devendo contribuir para a boa administração da justiça e salvaguarda dos direitos e legítimos interesses dos cidadãos (artigos 135º).

Estas instituições são no seu conjunto os pilares da justiça, nos termos da Constituição, constituindo a magistratura judicial e o Ministério Público a estrutura central do sistema judicial de Timor-Leste.

Outras instituições associadas integram os órgãos parajudiciais ou auxiliares da justiça, aos quais a lei confere competências essenciais ao exercício de funções jurisdicionais, incluindo os defensores públicos, os advogados privados, os órgãos de polícia e os serviços prisionais e de reinserção social.

Contribuem para o sistema da justiça outras instituições como sejam as faculdades de direito e o Centro de Formação Jurídica e Judiciária (CFJJ), sendo relevante o impacto do seu desempenho no funcionamento e desenvolvimento funcional dos tribunais.

Fenómenos como a corrupção, o terrorismo e o branqueamento de capitais contra os quais o Estado tem necessariamente de adotar medidas preventivas e punitivas têm vindo a implicar, pela sua maior e grave perigosidade social e pública, a exigir do Estado legislação criminal especial e a criação de um quadro institucional específico, que formam parte do conjunto das instituições ou órgãos auxiliares da justiça criminal, inclusive em resultado de convenções internacionais a que aderiu. É disso exemplo a Comissão Anti-Corrupção.

Na nossa perspetiva, estas instituições formam no seu conjunto o sistema judicial oficial ou formal de Timor-Leste. A história do sistema judicial de Timor-Leste tem assim a haver com estas instituições individualmente e no seu conjunto.

Vejamos então como evoluiu o sistema judicial, no período pós-restauração da independência, nas dimensões da sua reconstrução normativa, que ajuda a compreender a sua maior ou menor relevância na agenda política e as influências internas e externas, nomeadamente de doadores, organizações internacionais e consultores e o seu significado sociojurídico.

### **2.2.1. A reconstrução normativa do sistema judicial**

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste, de 2002, marca uma nova fase do Estado e da Nação timorense. Contudo, a rutura político-constitucional com o quadro normativo e a estrutura judicial anteriores, quer da administração transitória da UNTAET, quer mesmo da ocupação por parte da Indonésia, só começou a ter impacto na estrutura do sistema judicial preconizado constitucionalmente alguns anos mais tarde, sobretudo a partir do IV Governo Constitucional, mantendo-se, todavia, até hoje, muitas continuidades com aqueles períodos anteriores.

### **2.2.2. O sistema judicial na administração transitória de Timor-Leste**

O referendo popular de 1999 foi um marco de entre os marcos fundacionais da independência de Timor-Leste e do início do processo de transição para a independência, sob a administração transitória das Nações Unidas.

Nesta fase, foi assumida a continuidade do direito do período anterior, ou seja, da ocupação Indonésia, na medida da sua compatibilidade com a missão das Nações Unidas através da UNTAET, para assegurar a estabilidade do território, tal como o declara o Relatório do Secretário-Geral, de 4 de outubro de 1999.

Desde logo, o Regulamento da UNTAET n.º 1/1999, de 27 de novembro, investe a UNTAET dos mais amplos poderes - legislativos, executivos e de administração do sistema judicial - que são concentrados no Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas, ainda que devesse exercê-los mediante consulta ao povo timorense, conforme dispõe o a. 1º desse mesmo Regulamento.

As leis em vigor no território timorense antes de 25 de Outubro de 1999, ou seja o direito anterior, continuaram no Período da Administração Transitória, com duas ressalvas: as leis que tinham sido revogados por regulamentos da UNTAET ou diplomas legais posteriores de instituições timorenses democraticamente criadas; e as leis que estivessem em conflito com o mandato conferido à UNTAET à luz da resolução 1272 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas (artigo 3.º do Regulamento n.º 1/1999).

Igual continuidade viria mais tarde a ser consagrada na Constituição da República, que veio a determinar, no seu artigo 165.º, que as leis e regulamentos anteriores em vigor à data da entrada em vigor da Constituição são aplicáveis, enquanto não forem alterados ou revogados e em tudo o que não se mostrar contrário à Constituição e aos princípios nela estabelecidos.

Neste período, e no que respeita ao sistema judicial, o Regulamento n.º 3/1999, de 3 de Dezembro, estabeleceu uma Comissão Transitória de Serviço Judicial e conferiu-lhe competências consultivas e de recomendação sem carácter vinculativo para o Administrador Transitório. Designadamente, a Comissão podia recomendar candidatos ao serviço provisório judicial ou de procuradoria, prestar pareceres sobre a cessação de funções de juízes ou procuradores, mas era ao Administrador Transitório que competia: a nomeação dos candidatos para o exercício da função judicial e ou de procuradoria, o qual, ainda que tivesse de prestar especial atenção às recomendações da Comissão, conservava a sua função de autoridade final, podendo aceitar ou rejeitar candidatos recomendados pela Comissão, com fundamento na necessidade de cumprimento do mandato conferido à UNTAET; a promoção, transferência e cessação de funções dos juízes e procuradores sob proposta não vinculativa da Comissão.

A Comissão também tinha competência para recomendar critérios de seleção dos candidatos ao Serviço Judicial ou de Procuradoria, que fossem complementares dos previstos no artigo 9.º. Estes critérios incluíam ter concluído a formação jurídica com um grau universitário em direito; ter as habilitações académicas avaliadas; ter competência jurídica; ter experiência comprovada de exercício de uma profissão jurídica ou de funcionário público; e possuir integridade moral e reputação no seio da comunidade.

De mencionar que alguns dos candidatos sujeitos a avaliação no início da construção do sistema judicial, logo a seguir à entrada em vigor da Constituição da República e que foram então nomeados juízes e procuradores, continuam ainda hoje no exercício de funções judiciais. Contudo, essa sua avaliação inicial realizada por inspetor internacional, resultou em classificações negativas, razão por que tiveram interrompidas as suas carreiras iniciadas no período anterior e reiniciado de novo as

suas carreiras, tendo-lhes sido facultado alguma formação jurídica e em língua portuguesa.

A Comissão era composta por sete pessoas, sendo cinco de origem timorense e dois especialistas internacionais e o presidente timorense. O referido Regulamento determinava que todos os membros da Comissão, timorenses e internacionais, teriam de ser juristas profissionais de mérito, à exceção do presidente que podia ser um cidadão timorense não jurista.

Tal composição assim como a prática do exercício das funções jurisdicionais de então correspondiam a uma visão positivista em que o direito e as profissões jurídicas são tidos como dominantes ou mesmo como sendo as únicas admitidas em matéria de justiça e mesmo mais amplamente da resolução de conflitos na sociedade. Estava-se, portanto, perante uma situação de governamentalização da função judicial.

De notar ainda que no período da Administração Transitória, a UNTAET definiu um *quadro legal mínimo* para a organização e o funcionamento do sistema judicial do Estado. Presentemente, essas instituições, de entre as quais se realçam o Tribunal de Recurso e os Tribunais Distritais, mantiveram as suas características essenciais. Os tribunais judiciais mantêm um quadro normativo de organização e funcionamento que provém no essencial desse período da transição. De destacar como diplomas constitutivos desse quadro normativo: o Regulamento n.º 11/2000, de 6 de março que definiu a organização dos tribunais; o Regulamento n.º 16/2000, de 6 de junho que estabeleceu a regulamentação da então designada Procuradoria Pública; e o Regulamento n.º 24/2001, de 5 de setembro que criou um serviço de Assistência Judiciária, para atender aos cidadãos mais carenciados.

### **2.2.3. Período pós-Constituição de 2002**

Identificamos essencialmente três períodos a partir da Constituição da República de 2002, na base de um critério que tem em conta a agenda política sobre o judiciário. Esses subperíodos são: de 2002 a 2007; de 2008 a 2012; e a partir de 2013.



O primeiro período é marcado pelo contexto social e político do país, cuja independência tinha acabado de ser restaurada. A agenda política de então apresentava uma dupla intencionalidade quanto ao judiciário:

- a reconfiguração normativa e institucional necessária à independência e autonomia do poder judicial; e
- a continuidade do sistema de justiça de modo a manter, por parte do Estado, uma resposta minimamente eficaz à resolução dos conflitos e, em especial, ao controlo social.

Os Estatutos dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público que previam, respetivamente, o Conselho Superior da Magistratura Judicial e o Conselho Superior do Ministério Público, foram publicados neste período. Também o foram o diploma que regulava o recrutamento e a formação dos atores judiciais (juizes, magistrados do Ministério Público, defensores público e advogados).

Estabeleceu-se então um modelo de recrutamento e de formação de matriz externa, em função do reconhecimento de que os candidatos não tinham a preparação necessária para o bom exercício das funções judiciárias a preencher (preâmbulo do Decreto-Lei n.º 15/2004, de 1 de setembro).

Sobre o início da construção do sistema judicial, no que se refere ao recrutamento de juizes, procuradores e defensores, é elucidativa a carência de recursos humanos qualificados para o que se pretendia estabelecer, em face das exigências do poder político de então.

O Decreto-Lei n.º 1/2002, de 24 de maio veio determinar a continuidade da estrutura judicial uma vez que estabelecia que a organização judiciária existente se mantinha em funcionamento até à instalação e o início de funções do novo sistema judiciário, o que ainda não ocorreu. Por isso, manteve-se no essencial a organização judiciária cuja construção teve início na Administração Transitória.

A organização judiciária e o funcionamento dos tribunais foram nesse Período definidos pelo Regulamento n.º 11/2000, de 6 de Março, com as subsequentes alterações. Pelo que o judiciário é composto por Tribunais Distritais e por um Tribunal de Apelação (cf. artigo 4.º), depois Tribunal de Recurso.

Os Tribunais Distritais, enquanto tribunais de primeira instância, têm competência para decidir sobre todas as matérias (cf. artigo 6.º). Territorialmente, a localização dos tribunais distritais foi inicialmente prevista para as seguintes áreas territoriais: Díli, com competência para os distritos de Díli e Aileu); Baucau, com competência para o distrito de Baucau e subdistritos de Lacle, Manatuto, Laleia e Laclubar, no distrito de Manatuto; Los Palos, com competência para o distrito de Lautem; Viqueque, com competência para o distrito de Viqueque e os subdistritos de Soibada e Barique, no distrito de Manatuto; Same, com competência para os distritos de Manufahi e Ainaro; Maliana, com competência para os distritos de Bobonaro e Covalima; Ermera, com competência para os distritos de Ermera e Liquiçá; Oecusse, com competência para o distrito de Oecusse.

Posteriormente, o Regulamento n.º 14/2000, de 10 de maio, reduzia os tribunais distritais temporariamente, até houvessem condições para o seu alargamento, passando a rede de tribunais distritais a incluir as seguintes áreas territoriais de Baucau, com competência para os distritos de Baucau, Lautem, Viqueque e Manatuto; Suai, com competência para os distritos de Cova Lima, Bobonaro, Ainaro e Manufahi; Oecusse, com competência para Oecusse; Díli, com competência para os distritos de Díli, Liquiçá, Ermera e Aileu.

No Tribunal Distrital de Díli, foi prevista, com o Regulamento n.º 15/2000, de 6 de junho, a constituição de um coletivo com jurisdição exclusiva sobre delitos criminais graves, tais como genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade, homicídios, delitos sexuais e tortura.

Em matéria penal, estava previsto um juiz de instrução em cada tribunal distrital, até que fosse aprovado regulamento próprio sobre processo penal. Ao juiz de instrução foram atribuídos “todos os poderes definidos no Código de Processo Penal e em outros regulamentos relevantes da UNTAET” (artigo 12.º do Regulamento n.º 11/2000). Ao Presidente da cada Tribunal Distrital competia “alocar todas as matérias relativas à supervisão e à execução das penas de prisão a uma câmara de juizes daquele Tribunal” (artigo 13.º do Regulamento n.º 11/2000).

No que respeitava ao Tribunal de Apelação, determinava-se que a sua sede fosse em Díli, com competência para "os recursos interpostos de decisões de

qualquer dos Tribunais Distritais de Timor-Leste, bem como sobre outras matérias em conformidade com o presente regulamento ou com qualquer outro regulamento da UNTAET” (artigo 14.º do Regulamento n.º 11/2000).

A organização da Procuradoria Pública, definida pelo Regulamento n.º 16/2000, de 6 de junho, era constituída "por gabinetes de procuradoria pública e procuradores públicos". Foram criados os seguintes gabinetes de Procuradoria Pública: gabinete do Procurador-Geral, equiparado ao Tribunal de Recurso, com sede em Díli; e gabinetes de Procuradores Distritais, equiparados às jurisdições territoriais dos Tribunais distritais, criados pelo artigo 7.º do Regulamento n.º 11/2000, alterado pelo artigo 2.º do Regulamento n.º 14/2000, e por posteriores regulamentos da UNTAET. A mesma organização da Procuradoria, tal como ocorrido para os tribunais, ainda hoje se mantém. Apesar do artigo 4º daquele diploma apontar para o exercício de funções dos procuradores públicos de forma imparcial, o diploma colocava a Procuradoria Pública como "órgão constituinte da administração pública de Timor-Leste" e determinava "a competência e os poderes com que estarão investidos os gabinetes de procuradoria pública e os procuradores públicos" (artigo 1.º), distanciando o MP da autonomia constitucional de que hoje goza.

A assistência judiciária e a defesa pública eram reguladas pelo Regulamento n.º 24/2000, de 5 de setembro. O artigo 2.º previa a criação de um serviço de Assistência Judiciária, constituído por "Escritórios de Assistência Judiciária" para os vários distritos de Timor-Leste e Defensores Públicos designados para esse fim, sendo que os escritórios de assistência judiciária correspondiam à área de jurisdição dos tribunais distritais criados por lei, e outros Escritórios de Assistência Judiciária em lugares que o Ministro da Justiça determinasse após consultar o Diretor (artigos 2.º e 13.º).

Com a restauração da independência foram mantidos em funções todos os magistrados judiciais e do Ministério Público do período da Administração Transitória, mas enquanto estagiários que transitavam para o sistema judicial até à aprovação das leis ordinárias referentes aos Estatutos dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público. Portanto, o novo enquadramento legal não criou qualquer exceção na carreira para estes magistrados.

De realçar, todavia, que a Constituição da República Democrática de Timor-Leste estabeleceu pela primeira vez em Timor-Leste um conjunto de princípios e regras sobre o sistema judicial que são próprias de um Estado de Direito democrático, inaugurando assim uma nova era na implantação e desenvolvimento do sistema judicial em Timor-Leste. São de destacar as normas constitucionais (artigo 118.º, n.º 1, da CRDTL) que consagram os tribunais estaduais como órgãos de soberania, independentes, com competência para administrar justiça em nome do povo e sujeição apenas à Constituição e à lei (primazia da lei).

O seu Título V é dedicado aos tribunais e à magistratura judicial (artigos 118.º a 131.º), ao Ministério Público (artigos 132.º a 134.º); e à advocacia e defensores (artigos 135.º e 136.º).

No que respeita ao Ministério Público e à Advocacia, a Constituição apenas traça o perfil, em termos muito gerais, dos princípios orientadores do seu exercício.

A Procuradoria-Geral da República é afirmada como o órgão superior do Ministério Público, com a composição e a competência definidas na lei. Por seu lado, o exercício da assistência jurídica e judicial são constitucionalmente consagrados como de interesse social, remetendo para a lei a regulação do exercício da advocacia.

O período de crise por que Timor-Leste passou, relacionado com os acontecimentos de abril e maio de 2006, justificou as Resoluções do Parlamento Nacional n.º 20/2006 e 21/2006, ambas de 8 de novembro. A primeira recomendava ao Presidente da República e ao Governo diligências no sentido da colocação de todas as forças militares e policiais estacionadas em Timor-Leste sob o comando da ONU. A segunda Resolução veio a reafirmar a soberania do País e a independência do seu poder judicial na medida em que, partindo do facto de a Comissão Especial Independente de Inquérito recomendar que os casos-crime relacionados com os acontecimentos de abril e maio de 2006 fossem tratados no quadro do sistema judiciário de Timor-Leste, veio a considerar "imperioso" impedir qualquer perturbação "no processo de fortalecimento do sistema judiciário", recomendar a alocação de meios adicionais necessários ao funcionamento do sistema judiciário e que se deveria aplicar rigorosamente a lei em vigor no País, de harmonia com o estabelecido, designadamente, no artigo 128.º n.º 1 da Constituição (atribui a competência ao

Conselho Superior da Magistratura Judicial para nomear, colocar, transferir e promover juizes).

O segundo período, de 2008 a 2012, revela um maior interesse do poder político para com o judiciário. Neste período, foram concretizadas e clarificadas as competências e a governação e organização das instituições do sistema da justiça.

Efetivamente, a estabilidade política entretanto alcançada permitiu que o poder político, expresso através do Parlamento Nacional e Governo, prestasse maior atenção ao sistema judiciário regulando e regulamentando partes desse sistema cujas instituições já estavam em funcionamento e careciam de organização e redefinição de competências, ou precisavam de ser criadas.

Houve também um maior investimento normativo na vertente do controlo social e no combate à criminalidade, com a criação de novos órgãos de polícia, bem como na regulação do ensino superior, com a publicação dos Estatutos da Universidade Nacional de Timor-Leste (UNTL) e a criação da Agência Nacional Para a Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA).

O terceiro período foi marcado pelas Resoluções do Parlamento Nacional, n.º 11/2014, de 24 de outubro, e n.º 30/2015, de 26 de agosto. A primeira recomendava uma auditoria ao setor da justiça e fazia cessar todas as contratações existentes dos funcionários judiciais internacionais e a segunda criou a Comissão para a Reforma Legislativa e do Sector da Justiça. A primeira Resolução foi entendida, pela maioria dos atores judiciais entrevistados, como uma tentativa de enfraquecimento da autonomia e independência do poder judicial.

Mas a última Resolução pode ser vista como um ponto de viragem no processo de reforma do direito e da justiça no sentido de este procurar incorporar, mais aprofundadamente, as dinâmicas políticas, sociais e económicas da sociedade timorense.

Este período tem destaque por nele ter-se verificado a regulação das estruturas do sistema judicial, através da publicação de várias leis orgânicas.

Está por fazer-se, mas importa vir a realizar-se, a avaliação e reflexão sobre o impacto desses fatores, nomeadamente no que se refere a uma maior proximidade

dos cidadãos e legitimação social dos tribunais, assim como à qualidade e eficiência ao sistema judicial no seu conjunto.

#### **2.2.4. A influência externa na reconstrução do direito e da justiça**

O sistema judicial anterior à restauração da independência nacional é caracterizado por uma matriz própria de Estados autoritários e ditatoriais num quadro de dominação estrangeira, tendo sido primeiro o colonialismo português e, de dezembro de 1975 a agosto de 1999, o regime de ocupação indonésio.

O primeiro terminou em 1975, com um curto interregno, o da proclamação da independência em 28 de novembro de 1975, a que se seguiu a ocupação pelo Estado indonésio, de 7 de dezembro de 1975 a 30 de agosto de 1999, cujo colapso e retirada foram profundamente destruidores e dramáticos. Nestes sistemas, os juizes eram da nacionalidade do Estado estrangeiro dominador.

Timor-Leste teve de iniciar a construção de raiz do sistema judicial, logo no período da Administração Transitória das Nações Unidas, uma vez que a função jurisdicional do Estado Indonésio havia colapsado e havia a necessidade de adopção de novos paradigmas, assentes na legalidade e preparação das condições para a fundação e funcionamento de um Estado soberano, independente e democrático, fundado no primado da lei.

Todavia, a indução do sistema judicial a partir do exterior continuou com a UNTAET, até pela natureza da Administração Transitória, uma forma de governação internacional de um território que foi pela primeira vez ensaiada na história da Organização.

Essas circunstâncias levaram a que se expressasse uma tendência de tornar instrumental a participação nacional e das comunidades locais, que eram levadas a uma função meramente de consulta como se mencionou acima a respeito da Comissão dos Serviços Judiciais. Todavia, a aproximação da data prevista para a restauração da independência nacional levou a que aumentasse a influência nacional que teve na formação e funcionamento da Assembleia Constituinte a expressão de um efetivo exercício soberano do poder constituinte do povo timorense. A aprovação da

CRDTL é uma expressão efetiva da soberania do povo timorense na determinação do Estado e do seu sistema judicial.

Realmente, o modo e circunstâncias da restauração e a consolidação da independência influenciaram significativamente a formação do direito e do sistema judicial nacional. À UNTAET coube dar início a essa construção. Com ela teve início a cooperação e assistência técnica internacional, tanto multilateral como bilateral, com Estados, organismos internacionais estaduais e organizações não governamentais.

Tal como outros países em vias de desenvolvimento que tiveram de partir para uma construção de raiz dos seus sistemas jurídicos e judiciais, Timor-Leste teve e continua a ter uma forte influência a partir do exterior nas suas políticas, programas e projetos de construção ou reforma dos seus sistemas normativos e judiciais. Têm tido maior influência e participação nesses processos de reforma jurídica e de capacitação institucional que lhes está associada, algumas instituições e grupos internacionais de doadores, credores e de prestação de assistência técnica e cooperação tais como o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), a *United States Agency for International Development* (USAID), a *Asian Foundation*, o *Asian Development Bank*, o Banco Mundial, a União Europeia, de entre outras, para além de unidades de cooperação e boa governação nas Embaixadas de Países representados em Timor-Leste, do *International Bar Association (IBA)* e de grupos de interesse variados na procura de serviços de advocacia e consulta jurídica.

Há, na construção dos sistemas normativo e jurisdicional um certo cruzamento mais ao menos circunstancial e não articulado de soluções próprias da família jurídica civilista, predominantemente, mas também em menor escala da família jurídica anglosaxónica. A influência do sistema civilista no ordenamento jurídico timorense, em especial nas suas componentes normativa e da organização judiciária, vem pela via da experiência portuguesa e expressa-se tanto nos códigos e demais legislações estruturantes, como na conceção geral do sistema judicial preconizado pela lei constitucional e as leis ordinárias na matéria.

São disso exemplo, as normas constitucionais sobre o sistema judicial em geral e o criminal em particular, nomeadamente quanto aos tipos de tribunais e suas atribuições, bem como as do Ministério Público. O Código Penal (2009) e o Código de

Processo Penal (2005), embora simplificado, são também disso exemplo, no plano da lei ordinária.

Mas as leis criminais especiais já apresentam uma influência anglosaxónica e do seu impacto em convenções internacionais de que Timor-Leste é signatário, como é o caso da lei contra o terrorismo e de proibição do seu financiamento e branqueamento de capitais.

O fator influência externa tem veiculado concepções neoliberal sobre o Estado de direito e a reforma judicial, com influência na agenda de elaboração legislativa e nos conteúdos dos normativos aprovados, bem com as práticas judiciais e a formação dos magistrados. As referências têm sido orientadas no sentido de se aplicarem paradigmas e receitas dos “países centrais”, especialmente nas áreas prioritárias. Em resultado são propostos e seguidos objetivos e regimes jurídicos distantes da realidade e capacidade e que contêm exigências de médio e longo prazos, sem que se prevejam as medidas para percorrer o caminho até lá, bem como os meios financeiros, de recursos humanos e institucionais que viabilizem e tornem efetivos esses objetivos e regimes.

Mas a realidade da evolução dos sistemas jurídico e judicial oficial de Timor-Leste mostra-nos que não tem sido linear nem cabe no monolitismo e sentido prescritivo das visões positivistas do direito e da justiça, apresentando-se presentemente, de outro modo, com algumas ruturas e sobretudo continuidades, que são fruto de várias dimensões das cultura jurídicas mais fortemente influenciadoras, tanto do período da colonização portuguesa, como da ocupação indonésia e, mais recentemente, de fonte anglosaxónica via UNTAET.

“Este cenário gera tensões entre as diferentes culturas e ordens jurídicas em presença, dificulta a legitimação social do direito e do sistema judicial oficial, enfraquece a coesão interna do sistema jurídico (em termos práticos, por exemplo, questiona-se, com frequência, se as normas que regulam determinado campo de ação, embora formalmente em vigor, estão ou não em conformidade com a Constituição, foram ou não tacitamente revogadas por outras, se existe ou não norma especial que as contrarie, etc.), dificulta o acesso ao direito e à justiça e diminui a certeza e a segurança jurídicas, entre outros impactos. Mas, se esta mesma realidade



for vista a partir de baixo, da sociedade, descobrir-se-á em toda esta riqueza plural práticas inclusivas, sinergias relevantes, articulações, interculturalidade, isto é, uma outra dimensão da compreensão do direito e da justiça que deve ser devidamente compreendida e trabalhada pelas políticas públicas para o setor” (Relatório especializado “Os tribunais em Timor-Leste: Desafios a um sistema judicial em construção”, p. 57).

O trabalho de campo realizado no quadro deste estudo, permitiu identificar três campos de maior incidência da influência externa, segundo as percepções dos atores judiciais consultados. Esses campos são: a) o processo de produção legislativa; b) as assessorias na aplicação da lei; c) a formação jurídica.

O processo de produção legislativa foi objeto de um primeiro estudo e relatório técnico da CRL, mas é crítica a sua difusão e análise mais aprofundada pelo Governo e Parlamento Nacional, que deveria levar à adopção das recomendações legislativas, gestionárias, organizacionais e de capacitação institucional nele previstas. O que acima de tudo, os vários atores judiciais entrevistados defendem, é que o processo legislativo incorpore uma maior reflexão a partir da sociedade timorense, considerando a sua diversidade social e cultural, mas também a sua posição no sistema mundo.

A reorientação no sentido de uma maior aproximação dos sistemas jurídicos e judiciais à sociedade timorense não exclui a intervenção de assessorias internacionais e reivindica um papel ativo dos atores judiciais. A reflexão crítica sobre os atuais sistemas, jurídico e judicial, deve envolver muito ativamente os seus principais operadores. Deve também ser realizado segundo políticas públicas previamente formuladas e definidas pelas entidades competentes para o efeito e que orientem termos de referência e programas, assim como a escolha as assessorias a esses projetos de reforma ou de inovação legislativa.

Simultaneamente é decisivo a formulação, definição e execução competente de programas de formação profissional contínua dos operadores judiciais, em especial, e dos operadores do setor da justiça, em geral, que pelas suas especificidades deve atender aos perfis exigidos para a melhoria dos desempenhos, não sendo suficiente a situação presente de formação regular e complementar, quer das faculdades de direito quer do Centro de Formação Jurídica.

As condições de desenvolvimento do processo legislativo contribuem para a tensão entre o direito oficial e a sua aplicação. Ainda que formalmente habilitados, os atores judiciais (juízes, procuradores, advogados, juristas em geral) não se sentem capazes de interpretar e aplicar leis culturalmente distantes, produzidas numa língua que não dominam e sem acesso, pela sua inexistência e também pela barreira cultural e linguística, aos típicos auxiliares de interpretação do direito: a doutrina e a jurisprudência. Também pela falta de programas de ensino mais avançado e especializado da língua portuguesa.

A dimensão da dependência externa é crítica, tendo os assessores internacionais ganho uma posição de influência sobre os operadores judiciais e os juízes de uma maneira geral que importa aqui referir na busca de uma solução ou de um caminho de uma maior suficiência interna e timorense no sistema jurídico e judicial do nosso país. Essa dependência tem impacto na aplicação das leis substantivas, das leis processuais e a eficiência dos tribunais judiciais, segundo depoimentos dos próprios atores judiciais.

Essa influência tem-se mantido e está presente mesmo quando os assessores não estão contratados como tal para operar em Timor-Leste, importando encontrar formas de superar essa situação criada nos vários anos decorridos desde a reconstrução dos sistemas jurídicos e do sistema judicial, em particular.

Na realidade, os depoimentos dos entrevistados, todos de carácter confidencial pela metodologia do estudo referido, revelam um paradoxo cuja resolução é absolutamente necessária para a legitimação social dos juízes, procuradores e agentes da justiça em geral. O paradoxo é de que os atores judiciais, em especial os juízes, a quem compete proferir sentenças e outros atos definitivos e executórios para os quais é necessário a interpretação e aplicação do direito oficial em vigor, incluindo sobre a conformidade constitucional das leis, reconhecem a necessidade de recorrer a juristas estrangeiros para compreenderem, pelo menos em parte, o direito oficial que aplicam e propõem proceder ao seu recrutamento.

Essa situação, embora reconhecida como transitória, implica ser ultrapassada, pelo que nos pareceu importante realçar esse paradoxo no nosso estudo. Estamos conscientes de que a superação deste fenómeno exige que o coloquemos à superfície

para podermos refletir sobre ele, as suas causas e modos de resolução. Esta resolução passa por, sem apontar dedos mas indo à sua raiz, preparar e aprovar uma política pública e programa de reforma judicial endógena, primeiro de médio prazo, que seja internamente suportada, institucionalmente viável e que a necessária exposição e assessoria e consultoria externa se faça já num enquadramento e orientação marcadas por uma agenda e processo definidos e cuja implementação seja monitora continuamente por instituições e coletivos ou equipes técnicas com forte participação interna, de profissionais e cidadãos, em função dos assuntos.

É, no presente, necessário que se torne o nosso sistema jurídico e judicial cada vez mais próximo dos cidadãos, social e culturalmente, e que do lado dos cidadãos se forme uma maior identidade com o sistema e eventualmente mesmo ser parte direta de parte dos seus processos.

Compreenda-se que também há uma pressão interna, por parte de membros das elites nacionais que buscam a realização de objetivos de modernização e de desenvolvimento, imaginados a partir dos "países centrais", com recurso a rápidas "ajudas" ou "apoios" internacionais ao desenvolvimento que vem com promessas de resolução se forem seguidos exemplos por eles postos na mesa, provenientes de países "de referência" que, sendo copiados, produzirão frutos em Timor-Leste.

A conjugação do fator dependência externa e do fator interno de uma política de modernização à luz de receitas externas tem conduzido à difícil situação do sistema normativo atual do sistema judicial que acabou por ser a razão pela qual a CRL foi criada em agosto de 2015, cuja composição foi preenchida apenas a 16 de dezembro desse ano, e mesmo assim funcionou apenas com quatro dos seis membros da sua composição.

Mas entenda-se bem, o que constitui conclusão da CRL e do estudo que serve de base a esta reflexão, é que a situação analisada não exclui a importância de se conhecer e de se refletir sobre a experiência comparada, bem como da colaboração de assessorias internacionais. Mas, a participação destas assessorias deve ser enquadrada em políticas públicas e programas de reconstrução do direito e da justiça, a partir de dentro, com a ampla participação dos atores políticos, judiciais e sociais na procura de soluções que melhor sirvam a nossa sociedade timorense no seu conjunto.

Tais soluções precisam de ser sustentadas em estudos prévios, com recurso a metodologias científicas adequadas e a equipas multidisciplinares, que ajudem a conhecer a diversidade de realidades, de dinâmicas e de práticas sociais que requerem a atenção do direito e do sistema judicial. Uma comissão de reforma do direito e da justiça que assuma essa dimensão, metodologias e processos apropriados às necessidades e objetivos dessa reforma parece ser de todo uma necessidade premente, na sequência das próximas eleições marcadas para 12 de maio do corrente ano.

### **2.2.5. Insuficiente alocação orçamental**

A relação entre a verba orçamental atribuída ao sistema judicial e o montante global do orçamento é tida como um índice do peso político e nível de reconhecimento do papel e funções do poder judicial pelo poder político.

Em Timor-Leste, o valor do orçamento geral do Estado atribuído ao setor da justiça tem sido residual e relativamente baixo. Esse valor não tem excedido até ao presente os 4,5% do total das alocações do orçamento geral do Estado. As verbas para o setor da justiça são distribuídas pelas rubricas Ministério da Justiça (que inclui a Defensoria Pública), Tribunais, Procuradoria Geral da República e Procuradorias Distritais.

A estas instituições é anualmente atribuído pelo Governo um envelope financeiro, ou seja, uma alocação por rubricas, cabendo àquelas instituições a negociação do orçamento respetivo, primeiramente com o Comité de Revisão Orçamental junto do Ministério das Finanças e posteriormente com a Comissão do Orçamento do Parlamento Nacional. O constrangimento financeiro do sistema judicial tem origem no valor que lhes cabe desde logo no envelope que lhes é entregue pelo Ministério das Finanças.

Notou-se uma redução significativa dos orçamentos de 2015 e 2016 alocados aos tribunais, que passaram de 5,611,000 USD para 3,848,000 USD, provavelmente em resultado da retirada da verba para contratação de assessores internacionais que

passou a ser incluída no Ministério da Justiça, em resultado da Resolução do Parlamento Nacional N.º 11/2014, de 24 de outubro.

### **3. O presente é de desafios à continuação da construção do Sistema Judicial - Por uma política e estratégia de reforma para o desenvolvimento do sistema judicial**

A transitoriedade presente da organização judiciária, embora admitida com base no artigo 162.º da CRDTL ("Organização judicial transitória"), segundo o qual "a organização judiciária existente em Timor-Leste no momento da entrada em vigor da Constituição mantém-se em funcionamento até à instalação e início em funções do novo sistema judiciário", não deve ser interpretada como uma permissão para manter-se quase que indefinidamente tal transitoriedade, tal como parece estar a acontecer pelo longo tempo já decorrido desde a entrada em vigor desta norma constitucional.

A similitude do mapa e da organização judiciária entre o período de administração da UNTAET e a atualidade mostra que a organização judiciária é uma das áreas do Estado em que a reforma tem estado em grande parte ausente e, portanto, expressa uma continuidade organizacional no longo prazo apesar de precisar de reforma.

O Decreto-lei n.º 1/2002, de 24 de maio, apenas concretiza a referida norma transitória da Constituição dando continuidade ao Regulamento da UNTAET n.º 11/2000. Esta concretização não preenche o comando final constante do artigo 121.º, n.º 5 da CRDTL, que impõe a aprovação de uma lei própria que regule a organização judiciária.

Este é o primeiro desafio normativo, que é fundamental para a continuação da construção e o desenvolvimento do sistema judicial e em particular os tribunais judiciais, designadamente no domínio da justiça penal ou criminal.

Mas a preparação da lei de organização judiciária em Timor-Leste deve ser baseada em estudos que orientem a reforma dos tribunais. Os Relatórios especializados e a Proposta de Política e Estratégia já referidos são uma primeira e abrangente contribuição para a reforma do sistema judicial, mas outros temas devem

ser tratados para uma estruturação e funcionamento sustentados do sistema de justiça, nomeadamente a justiça penal.

Importa iniciar um programa de reforma endógeno aos tribunais judiciais, com inserção institucional no Tribunal de Recurso que combine assessoria, formação contínua, organização e desenvolvimento institucional e financeiro.

A reforma deve incluir, para além dessas componentes, outras necessárias cuja reflexão os Relatórios especializados sobre a reforma já iniciaram, como por exemplo:

- A divisão social do trabalho de resolução de conflitos entre tribunais e outras instâncias e o papel a atribuir aos tribunais judiciais na captação da procura emergente de tutela judicial, que só não é para eles canalizada por bloqueios sociais e económicos.

- O aprofundamento da qualidade e da eficiência do desempenho funcional dos tribunais: a especialização versus competência genérica e territorialização e os julgamentos móveis.

- A questão do juiz de instrução versus juiz de garantias.

- O exercício da defesa.

- A governação e gestão dos tribunais: independência do poder judicial e autonomia financeira (o orçamento do sistema judicial); o papel, funções e carreiras judiciais, o recrutamento para essas funções e a avaliação do seu desempenho, bem como a sua remuneração; os serviços de apoio técnico e instrumental e sua organização e carreiras, bem como regime jurídico dos recursos humanos.

- A formação contínua, complementar e regular dos operadores judiciais.

Na identificação das soluções é possível chegar a conclusões harmonizadas de proveniência quer de matriz continental, quer de matriz da *Common Law*, através de combinações organizacionais flexíveis e eficientes que não se reconduzam à dicotomia rígida *organizações especializadas vs de competência genérica*, como é a criação da figura do juiz especializado apoiado por uma secção especializada dentro de um mesmo tribunal.

Acreditamos que uma política pública dirigida a uma reforma do sistema judicial em geral e da justiça criminal em especial deve, em Timor-Leste, basear-se numa perspetiva política de resolução de conflitos centrada na sociedade. São, sumariamente, fatores a considerar como contexto para uma política de reforma:

- A pluralidade normativa que se reflete na pluralidade de meios de resolução de conflitos na sociedade timorense. Esta heterogeneidade, tanto no panorama normativo como no da resolução de conflitos remete a heranças jurídico-institucionais do passado e práticas sociais mais recentes que se afirmam e adquirem formas de articulação e simbiose com os sistemas estatais em edificação e desenvolvimento.

- A complexa realidade do sistema normativo-legislativo e dos meios de resolução de conflitos na sociedade timorense requerem uma particular consideração das suas diversidades e articulações, bem como desenvolvimentos que atendam às funções de cada um e às complementaridades de conjunto que garantam coerências e consistências entre si e internas a cada sistema ou modos institucionais, assim como maior compreensão das leis e recurso às instituições da justiça pelos cidadãos.

São também sumariamente de considerar os resultados do diagnóstico sobre os tribunais judiciais, levado a cabo no período de dezembro de 2017 a abril de 2017, cujas conclusões e recomendações foram objeto de ciclos de análise e debate alargadas aos envolvidos no sistema judicial e sociedade civil, e que se recomenda continuar a ser analisado e complementado criticamente, permitiu que se chegasse a constatações tais como:

#### *Dependência*

- Ainda é muito significativa a dependência do aconselhamento, assessoria, assistência e formação jurídicas por profissionais do direito de nacionalidade estrangeira, relativamente à interpretação e aplicação do direito nacional timorense por parte dos atores judiciais timorenses (juízes, procuradores, advogados, juristas e profissionais no setor da justiça);

#### *Distanciamento do cidadão*

- O mapa judiciário (quatro tribunais distritais) e a organização judiciária (modelo em que assenta) mantêm-se os mesmos desde o período da transição para a restauração da independência, estando presentemente desajustados em relação às necessidades sociais;

- Esse desajustamento é agravado pela escassez de recursos humanos qualificados, mesmo em funções jurisdicionais soberanas e de gestão, indispensável à boa gestão dos serviços judiciais, instrumentais e técnicos dos tribunais; a língua de referência do direito aplicável e as sentenças dos tribunais em português são fator da distanciação institucional, pelo que precisa de utilização, explanação e divulgação particularmente cuidadas;

- O alargamento da rede de tribunais distritais e dos julgamentos móveis é necessário, para aproximar a justiça dos cidadãos e vencer os constrangimentos do acesso à justiça (distância geográfica, dificuldades viárias e de transporte, custos de deslocação elevados para as populações); a considerar o alargamento recente dos serviços do ministério público a novos distritos;

- As condições de coordenação, logísticas, orçamentais e de infraestruturas ainda são insuficientes e precisam de melhorias e ampliação, de modo a que sejam asseguradas marcações e espaços convenientes de julgamento, presença das testemunhas e evitar contato entre vítima e autor em caso de audiência de julgamento crime;

- A interdependência funcional entre os tribunais, o ministério público, a polícia e as instâncias sociais de resolução de conflitos no plano das comunidades, é relevante para a nossa sociedade juridicamente plural, pela sua frequência, divisão e partilha social de responsabilidades e significado legitimante.

#### *Insuficiências na formação em direito*

- Licenciaturas em direito em que os planos curriculares não correspondem a uma matriz definida nacionalmente, incluindo casos em que se têm por base fontes que não o direito nacional timorense ou apenas contemplem parcialmente o direito em vigor, em que a língua de ensino tanto pode ser a portuguesa como o tétum e mesmo o indonésio;



- Falta da devida acreditação e avaliação oficial dos planos curriculares da licenciatura em direito;
- Formação complementar inconsequente e pouco ajustada às necessidades profissionais das instituições do setor da justiça;
- O ensino do direito é excessivamente teórico e com recurso sobretudo a métodos expositivos, descurando a formação mais de carácter prático e reflexiva própria de um direito em construção; concentração sobretudo em disciplinas do âmbito penal e deixando em descoberto ou secundarizados domínios tais como o civil, o comercial, o administrativo, o constitucional e os direitos humanos, assim como áreas auxiliares como a gestão, a contabilidade, a sociologia e a informática;
- Falta de um corpo docente nacional suficiente e dificuldade no recrutamento de docentes, mesmo expatriados, com capacidade para o ensino do direito com dedicação académica plena e domínio de estratégias pedagógicas e metodológicas de ensino do direito em Timor-Leste;
- Insuficiência de recursos financeiros para contratação de docentes de direito;
- Escassez de bibliografia atualizada.

Permitiu também que fossem identificados desafios fundamentais necessários á construção e desenvolvimento do sistema judicial, sendo de destacar:

- A reforma do sistema judicial a partir de dentro, com a participação ampla e ativa dos atores judiciais, bem como em conjunto dos atores políticos e sociais, em que os atores externos, de assistência técnica e cooperação, sejam enquadrados num programa nacional de reforma do sistema de justiça fundamentado numa agenda e em métodos e processos efetivamente orientados, geridos e tecnicamente participados por profissionais timorenses, ainda que em processo de capacitação, formação e aperfeiçoamento profissional;
- A reforma sustentada e gradual do mapa judiciário e da organização judiciária nas suas várias componentes, assegurando a concomitante capacitação e desenvolvimento institucionais, bem como a ponderação dos aspetos estruturais e de

contingência, incluindo de curto, médio e longo prazos; habilitar a reforma com a legislação e regulamentação, designadamente a lei da organização judiciária;

- Aplicar o método das experiências-piloto na implementação da reforma judicial de modo a que o direito e a justiça sejam mais acessíveis aos cidadãos, mais democráticos, igualitários, efetivos e socialmente inclusivos e justos;

- Estudar e propor a reforma do ensino do direito nas suas várias vertentes e níveis;

- Criar capacidade e sustentabilidade nacional para as diferentes reformas no âmbito do direito e do sistema judicial, em que a prioridade seja a formação de técnicos, planificadores, docente e gestores nacionais, no que é fundamental o estabelecimento de uma assistência e cooperação internacional adequada e consistente de médio e longo prazos.

- Articular a reforma do sistema judicial com a implantação de meios alternativos de resolução de conflitos emergentes de relações de comércio internacionais e nacionais, designadamente a arbitragem, a mediação e a conciliação.

- Identificar as medidas de reforma do sistema judicial com ações orientadas e articulações apropriadas com as instâncias de resolução de conflitos segundo o costume.

Vemos na presente Conferência uma esperança renovada de que serão criadas condições apropriadas para a realização da reforma judicial; e também de que seja restabelecida a Comissão para a Reforma Legislativa e do Setor da Justiça e continuados os seus trabalhos.